



PROCESSO Nº	:	30.366-6/2017
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DI RENZO (EX-GESTORA)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**<sup>1</sup> interposto pela Sra. Ana Maria di Renzo (ex-gestora) contra o Julgamento Singular nº 1.158/JBC/2019, que **aplicou multa de 7,8 UPF/MT** à recorrente em razão de inadimplências no Sistema Geo-Obras referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

### I – Síntese dos fatos correlatos ao Recurso de Agravo

2. Estes autos tratam de Representação de Natureza Interna (RNI) instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia contra a Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria di Renzo (ex-gestora), devido a inadimplências no envio, por meio do Sistema Geo-Obras, de documentos e informações de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

3. **Em sede de relatório técnico preliminar**<sup>2</sup>, a unidade técnica apresentou uma lista contendo 67 (sessenta e sete) documentos referentes aos exercícios de 2015 e 2016 com *status* de “não enviado” e “enviado em atraso” ao Sistema Geo-Obras. Assim, a equipe técnica **sugeriu aplicação de multa no total de 8 UPF/MT**.

4. Ato contínuo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fulcro no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), foi efetuada a citação da ex-gestora mediante o Ofício nº 19/2018/GAB-JBC, momento em que a responsável apresentou a defesa.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Documento Digital nº 241977/2019.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 284130/2017.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 42082/2018.



5. **Na defesa**, a ex-gestora impugnou alguns itens apontados no Relatório Técnico Preliminar. Em relação ao item 1, informou que o envio do documento foi regularizado no Sistema Geo-Obras.

6. No que diz respeito ao item 2, esclareceu que o aditamento foi realizado em atendimento ao Decreto nº 02/2015, que suspendeu os prazos de contratos por 90 (noventa) dias. Relatou também que o documento relativo a esse item (contrato) se refere apenas à elaboração de projeto, razão pela qual não havia a necessidade de elaboração de cronograma físico-financeiro.

7. Em relação aos itens 3 e 4, comunicou que faria, em breve, a inserção dos documentos pendentes e sua atualização no Sistema Geo-Obras. Concomitante a isso, anexou a referida documentação à defesa. No tocante aos itens 51 e 64, pontuou que os documentos foram devidamente inseridos no sistema.

8. Além disso, alegou que foram enviados em atraso em decorrência da amplitude dos serviços prestados pela universidade, pois conta com um quadro de pessoal em déficit frente às demandas.

9. A ex-gestora alegou ainda que estava impedida de realizar concurso público em razão das dificuldades financeiras do Governo do Estado, que negava autorização para a realização de certame. Além disso, afirmou que a instituição não possui técnico concursado de nível superior no perfil de engenheiro civil ou arquiteto, situação que obsta a criação de um setor responsável pela fiscalização de obras e serviços de engenharia.

10. Por fim, diante do exposto, requereu que as impropriedades fossem sanadas e convertidas em recomendações, sem aplicação de penalidades.

11. **Em sede de Relatório Técnico Conclusivo**<sup>4</sup>, a Equipe Técnica opinou pela procedência parcial da RNI, com o saneamento da irregularidade referente ao item 2 e manutenção das demais (itens 1, 3, 4, 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 35, 35, 37, 40, 41, 43, 51 a 55, 57 a 59, 61 e 63 a 67).

---

<sup>4</sup> Documento Digital nº 128486/2018.



12. O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a equipe técnica, por intermédio do **Parecer nº 5.284/2018**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, não acolheu os argumentos da defesa, uma vez que houve clara infração aos dispositivos regimentais e às normas deste Tribunal. Assim, opinou pela aplicação de multa à responsável.

13. Além disso, o MPC opinou pela expedição de determinação legal à atual gestão para que enviasse tempestivamente os documentos, em especial aqueles que ainda se encontravam pendentes.

14. Por sua vez, **por meio do Julgamento Singular nº 1.158/JBC/2019**, este Relator **acolheu** o mencionado parecer ministerial e decidiu pela procedência parcial desta representação, **com a aplicação de multa de 7,8 UPF/MT** à Sra. Ana Maria di Renzo (ex-gestora), bem como expedição de determinação legal à Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, na pessoa do atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, para que enviasse tempestivamente os documentos e informações ao Sistema Geo-Obras.

15. Inconformada com os termos do referido julgamento singular, a ex-gestora interpôs Recurso de Agravo visando à reforma da decisão, conforme relatarei no tópico a seguir.

## II – Das razões do Recurso de Agravo

16. Conforme mencionado<sup>5</sup> pela equipe técnica, as alegações são praticamente as mesmas apresentadas na defesa.

17. Em relação aos **itens 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52 a 55, 57 a 59, 61, 63 e 65 a 67**, a recorrente aduziu que os atrasos se deram em virtude da extensão geográfica e da amplitude dos serviços prestados pela universidade, bem como em razão das dificuldades financeiras do Governo do Estado, o que obsteu a realização de novos concursos para suprir o quadro de pessoal que se encontrava defasado.

<sup>5</sup> Relatório Técnica de Defesa – Documento Digital nº 188321/2020, fl. 2.



18. Segundo a ex-gestora, na universidade não havia técnicos concursados de nível superior apenas para o exercício específico da função de fiscalização e acompanhamento de obras, sendo tal trabalho realizado por professores engenheiros e arquitetos que precisam cumular as atividades de controle com a de ministrar aulas.
19. Ainda de acordo com a recorrente, a instituição, além de ter nomeado um Fiscal, nomeou um Gestor de Contratos, **a partir de 2017**, em razão do aumento do número de obras. Ademais, a ex-gestora argumentou que, para evitar atrasos, foi publicada a Portaria nº 551/2018, **de 28/2/2018**, que estabeleceu procedimentos para remessa e controle de informações ao Sistema Geo-Obras.
20. Assim, em razão das mencionadas dificuldades, pleiteou que as multas pelos atrasos fossem convertidas em recomendações.
21. Em relação aos documentos com status de “não enviado”, apresentou os seguintes argumentos:
- a) **Item 1:** informou que o envio do documento foi regularizado no Sistema Geo-Obras e que este relator não entendeu que o envio suprido por ter sido apresentada apenas a medição, e não o cronograma físico financeiro;
  - b) **Itens 3 e 4:** alegou que, embora este relator tenha mantido os apontamentos, os documentos correlatos aos mencionados itens foram enviados **anexados à peça defensiva**. Assim, requereu que o apontamento fosse reavaliado e a multa convertida em determinação;
  - c) **Itens 51 e 64:** alegou que os mencionados itens foram inseridos no Sistema Geo-Obras, consoante documentos anexados à peça defensiva.
22. Assim, requereu que os apontamentos acima mencionados fossem reavaliados e as multas convertidas em determinação.
23. A recorrente também pleiteou que fossem observadas **as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)** trazidas pela Lei nº



13.655/2018, especialmente no que concerne ao art. 22, que estabelece que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”<sup>6</sup>, pois, de acordo com ela, as dificuldades enfrentadas pela gestão não foram sopesadas na responsabilização.

24. Por fim, a agravante requereu o **provimento** do Recurso de Agravo, a fim de que fosse excluída a penalidade de multa que lhe foi aplicada.

### III – Da análise recursal da equipe técnica

25. No início da análise, a equipe técnica enfatizou que os argumentos apresentados no agravo são semelhantes aos já apresentados na defesa.

26. Em relação ao **item 2**, a unidade instrutiva se manifestou pelo **saneamento** da irregularidade, em razão de a recorrente ter comprovado o envio do documento ao Sistema Geo-Obras em 7/3/2018.

27. Quanto aos **itens 3 e 4** (nos quais a ex-gestora sustentou que, embora este relator tenha mantido essas irregularidades com o *status* de “não enviado”, foram encaminhadas cópias dos documentos na peça de defesa), a equipe técnica se manifestou pela **manutenção**, visto que é **obrigatório o envio no Sistema Geo-Obras**.

28. No que tange aos **itens 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52 a 55, 57 a 59, 61, 63 e 65 a 67**, a equipe de auditores se manifestou pela manutenção das irregularidades, visto que falhas são passíveis de ocorrer, entretanto, era dever da ex-gestora contorná-las.

29. Sobre a **aplicação das alterações introduzidas na LINDB**, especialmente no que se refere aos arts. 22 e 28, bem como sobre **as dificuldades oriundas da extensão geográfica**, a equipe técnica opinou no sentido de que compete a este relator analisar o cabimento ou não da tese.

<sup>6</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 14 de set. de 2020.



30. Pelos motivos expostos, a Secex se **manifestou pelo provimento parcial ao Recurso de Agravo** interposto, **ante o saneamento do item 2 e a manutenção dos demais termos da decisão agravada.**

#### IV – Da análise recursal do Ministério Público de Contas

31. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao órgão ministerial, que, por meio do **Parecer nº 4.489/2020**<sup>7</sup>, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo e pelo seu **não provimento**, nos seguintes termos:

#### 3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Agravo, unicamente para afastar o apontamento n. 02, mantendo-se íntegro, em todos os demais termos, o Julgamento Singular nº 1558/JBC/2019.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digital) <sup>8</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>7</sup> Documento Digital nº 151665/2020.

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.